ACÓRDÃO - AC00 - 1139/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/11315/2018
PROTOCOLO	:	1928682
TIPO DE PROCESSO	:	REPRESENTAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS CONTRATOS AO EDITAL – INCORRETA QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES – NÃO DEFINIÇÃO ADEQUADA DO OBJETO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO ADEQUADA – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA.

Confirmadas as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios, decorrentes da ausência de vinculação dos contratos ao edital, da incorreta qualificação dos licitantes e do envolvimento de pessoas físicas com jurídicas, e da ausência de definição adequada do objeto dos contratos e da fiscalização necessária, que evidenciam o descumprimento às regras constitucionais e às normas legais, julga-se pela procedência da representação, que atrai a aplicação de multa ao responsável, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou de prejuízos ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Representação, materializada nas irregularidades apontadas nos atos praticados; com aplicação de **multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, ao gestor, sendo **determinado** que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, recolha a multa aplicada ao FUNTC, sob pena de ajuizamento de execução, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018; bem como pela **remessa** de cópia dos autos à autoridade representante, para conhecimento e eventuais providências; e pela **intimação** das partes e de seus advogados Marina Barbosa Miranda - OAB/MS 21.092 e Lucas Henrique Dos Santos Cardoso - OAB/MS 19.344, quanto aos termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

O presente processo foi autuado em decorrência de **REPRESENTAÇÃO** encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça noticiando a esta Corte de Contas à existência do Inquérito Civil n. 06.2018.00000783-0, instaurado para apurar eventuais irregularidades nos Procedimentos Licitatórios n. 072/2009 – Pregão Presencial n. 029/2009, e n. 065/2010 – Pregão Presencial n. 038/2010, realizados pelo Município de Coxim/MS, conforme se observa às f. 10, com objetivo de confrontar os valores cobrados nos Procedimentos Licitatórios nº 072/2009 e nº 065/2010, a fim de avaliar eventual prejuízo causado ao erário municipal pelas empresas contratadas.

1.1 – Da admissibilidade da Representação.

Conforme se observa na peça n. 1, o Juízo de Admissibilidade foi exercido pelo Presidente desta Corte de Contas, momento em que, diante das supostas irregularidades terem ocorrido em exercícios diversos, envolvendo mais de um Conselheiro desta Corte, determinou que fosse distribuído a este Conselheiro para relatar unicamente o Pregão Presencial nº 029/2009 - Procedimento Licitatório nº 072/2009.

1.2 – Do parecer da Assessoria Jurídica.

Em seguida os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 20804/2018, no qual, após relatar a motivação processual, afirmou que foi realizada uma análise contábil por parte do MPMS, *referente aos Procedimentos Licitatórios nº 072/2009 e nº 065/2010, no qual se constatou a ausência de documentação suficiente para efetivar a devida análise sobre o assunto, havendo dúvidas quanto à legalidade da contratação bem como da efetiva prestação os serviços.*

Concluiu afirmando que ante aos indícios de irregularidades que fossem encaminhados a esta Corte todos os documentos relacionados com o mencionado Inquérito Civil com vistas a auxiliar a Equipe Técnica.

1.3 – Das providências determinadas pelo Relator.

De posse dos autos e diante das informações preliminares já descritas, determinei remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para análise nos termos propostos pelo Representante, qual seja, que se analisem os documentos que o mesmo encaminhou a esta Corte, nos termos do despacho na peça n. 5.

1.4 – Da análise técnica da Divisão de Fiscalização.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, proferiu a Análise n. 2259/2019, na peça n. 6, na qual analisou todos os documentos encaminhados pelo Representante, destacando quanto ao que compete a este Relator:

> De acordo com o documento, o Pregão nº 29/2009 resultou em dois contratos, ambos tendo como objeto o serviço de lavagem de veículos, um deles com a empresa Célio Aparecido de Andrade – ME, no valor de R$ 42.100,00, e outro com a Lava Jato Pinheiro – Maria José Carneiro da Silva – ME, no valor de R$ 36.700,00.

Afirmou ainda que *se trata de contrato celebrado há cerca de 10 anos, não tendo sido identificada, em pesquisa ao sistema e-TCE, sua remessa a esta Corte de Contas.*

Prosseguindo em sua análise ressaltou:

> Ademais, importa mencionar que, no que atine à questão da divergência de preços contratados e praticados pela empresa Maria José Carneiro da Silva – ME no bojo do Pregão nº 29/2009, os documentos encaminhado pelo MPE consistem apenas em uma planilha comparativa de preços, **inexistindo, nos autos, demonstração mais detalhada da diligência realizada.**
>
> Referido documento mostra-se insuficiente à análise dos fatos que, aliás, são de difícil apuração na data presente, já que como dito passaram-se cerca de 10 anos da data dos fatos. Portanto, **no que se refere ao procedimento mencionado (Pregão nº 29/2009), seja por um ou outro motivo, esta divisão de fiscalização fica impossibilitada de emitir qualquer manifestação.**

Trouxe ainda outras informações técnicas sobre o Pregão n. 038/2010, afirmando que o mesmo foi encaminhado e autuado nesta Corte de Contas gerando o processo *TC/8422/2010, e informou que já teve julgadas 1ª e 2ª fase (pregão e respectivo contrato), restando pendente de julgamento apenas a execução financeira, para a qual já houve manifestação da 2ª ICE entendendo pela irregularidade e ilegalidade.*

Quanto ao mencionado Pregão e processo, como já mencionado, não é de responsabilidade deste Conselheiro Relator, nos termos do despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente desta Corte.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas.

Com a vinda da análise da Divisão Técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 6098/2019, no qual relatou a tramitação processual e afirmou que diante das informações colacionadas pelo Representante e ainda da conclusão da análise da Equipe Técnica, *que o processo na forma em que se encontra não se mostra apto para receber a resposta pretendida, haja vista que a ausência de documentos impedem uma manifestação conclusiva acerca dos fatos denunciados, que devem ser apurados amplamente.*

Prosseguiu afirmando:

> Deste modo, considerando que a remessa obrigatória de documentos referentes aos Contratos originados por meio do Pregão n. 029/2009 não foram identificados em pesquisa ao sistema e-TCE desta Corte de Contas, este Órgão Ministerial entende ser imprescindível a realização de Inspeção junto a Prefeitura Municipal de Coxim, para apurar as irregularidades constantes na Representação e possível ocorrência de dano ao erário. (grifei)

Após rápido comentário sobre o Pregão n. 038/2010, que gerou processo n. TC/8422/2010, concluiu pela procedência da Representação opinando pela realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Coxim para apuração dos fatos e ainda pelo apensamento a estes autos do processo antes mencionado.

1.6 – Da intimação dos Gestores e suas manifestações:

Com a análise da Divisão Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, determinei a intimação da então Prefeita Municipal de Coxim, **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão** e igualmente de seu sucessor o atual Prefeito **Aluízio Cometki São José**, conforme despacho na peça n. 8, e ambos compareceram com respostas e documentos nas peças ns. 14, 22 e 29.

Destaco que o Prefeito Aluízio Cometki São José foi representado por advogada regularmente constituída – f. 55, e afirmou que todos os Procedimentos Licitatórios apontados nesta Representação se referiam a gestão anterior, da Prefeita Dinalva Mourão, e que estaria encaminhando os documentos que se encontravam nos arquivos municipais e que a Licitação n. 072/2009 – Pregão n. 29/2009, não foi encaminhada a esta Corte em razão dos valores contratados não exigirem a remessa obrigatória e que ainda assim e mesmo que tenha decorrido mais de 10 (dez) anos estava encaminhando cópia integral dos mesmos.

Após fazer uma digressão com relação Pregão n. 38/2010 e Contrato n. 91/2010, afirmou que não podem ser julgados nestes autos por já estarem em julgamento no Processo TC/MS n. 8422/2010.

Por sua vez a então Prefeita Dinalva Mourão, igualmente representada por advogado – f. 243 repetiu *ipsis litteris* a argumentação de seu sucessor já antes transcrita.

1.7 – Da nova análise técnica.

Com a vinda das respostas e inúmeros documentos, determinei nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, que através da Análise n. 145/2020 – peça n. 31 -, informando que o Pregão n. 29/2009, gerou dois Contratos de ns. 87 e 88/2009 e que não foram encaminhados a esta Corte de Contas em razão de seus valores não serem de remessa obrigatória.

Em seguida Divisão de Fiscalização passou a responder aos questionamentos apresentados pelo Representante, que se encontram as f. 402/411, identificados sob ns. 3 a 5, concluindo a análise relativa a esses dois Contratos que estão sob a

responsabilidade deste Relator às f. 404 da Análise

Item 3 – O contrato foi formalizado nas mesmas condições da proposta vencedora? Se houver divergência, apontar qual e mensurar – f. 402.

Quanto ao Contrato n. 88/2009, ressaltou que *a empresa Maria José Carneiro da Silva – ME venceu os itens 1 a 5, 8 a 11, 13 e 23, totalizando R$ 36.700,00.*

Apontou irregularidades decorrentes da falta de controle quanto ao objeto, *"aquisição de serviços para lavagem de veículos e maquinários em geral", deixando de especificar detalhadamente os veículos a serem lavados possibilitando que na prática, os serviços sejam prestados em outros veículos que não os adjudicados à contratada* e que o Contrato prevê período de execução em 12 (doze) meses e que o Edital *estabelece ainda que os serviços devem ser autorizados pelo responsável legal pela secretaria, via ordem de serviço (item 11.2). Esta determinação não consta do contrato.*

Já quanto às condições de pagamento, destacou que *o edital estabelece que os serviços serão conferidos pelas secretarias responsáveis, para o faturamento e cobrança, e o pagamento apenas será realizado mediante apresentação: a) de nota fiscal atestada pelo fiscal do contrato e pelo secretário da pasta e b) do relatório de serviços prestados no período (item 12 do edital). O contrato não reproduz as regras mencionadas.*

Prosseguiu afirmando que a mesma situação se repete com o Contrato n. 87/2009.

Item 4 – O contrato foi pactuado pelas mesmas partes da proposta? – f. 403.

Não. Enquanto a proposta é feita em nome da empresa Maria José C. da Silva – ME (CNPJ nº 10.666/193/0001-78) (vide fl. 139-140), o contrato nº 88/2009 foi assinado com a pessoa física Maria José C. da Silva, CPF nº 325.524818-33 (fl. 225-227). Note-se que a proposta não se encontra assinada.

Assim sendo, nota-se que a regularidade estadual e municipal da empresa Maria José Carneiro da Silva – ME não foram verificadas, bem como não foram constatadas as demais regularidades em nome da pessoa física responsável pela empresa. O contrato nº 87/2009 também foi assinado com a pessoa física Celio Aparecido de Andrade, CPF nº 460.575.449-00 (fl. 222-224), enquanto que a proposta foi oferecida em nome da empresa (fl. 143-144).

Item 5 – Foi emitida nota de empenho? A dotação orçamentária indicada corresponde à informada no edital e no instrumento contratual?

O contrato nº 87/2009 estabeleceu em sua cláusula terceira dotações coincidentes com as previstas no edital.

Já o contrato nº 88/2009, por sua vez, entre as quatro dotações elencadas, menciona uma ausente no edital da licitação.

As notas de empenho não foram encaminhadas, por constarem da execução financeira do contrato, a qual não foi remetida. Por este motivo, a questão 5 permanece em aberto. Aliás, também permanecem em aberto as questões 7 a 11, já que do mesmo modo se referem à etapa de execução financeira do contrato.

Como mencionamos na manifestação anterior, no que diz respeito à divergência de preços contratados e praticados pela empresa Maria José Carneiro da Silva – ME no bojo do Pregão nº 29/2009, os documentos encaminhado pelo MPE consistem apenas em uma planilha comparativa de preços, inexistindo, nos autos, demonstração mais detalhada da diligência realizada.

Considerando que as notas fiscais não foram encaminhadas pelo atual gestor, sob a alegação de não terem sido localizadas, e que os fatos datam de mais de dez anos atrás, são de difícil apuração na data presente.

Eram estas as informações a serem acrescentadas no que se refere ao Pregão nº 29/2009 – contratos nº 87/2009 e 88/2009.

Em seguida a Divisão de Fiscalização trouxe as informações relativas ao Pregão n. 38/2010, que como já dito, não se referem ao presente processo.

1.8 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas.

Após a análise determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 1804/2020 – peça n. 33 -, no qual, após relatar todo o processado, reprisou a análise da Divisão de Fiscalização e destacou que o Pregão n. 29/2009 resultou em dois contratos, sendo que o Contrato n. 87/2009 foi firmado com a empresa Célio Aparecido de Andrade – ME, no valor de R$ 42.100,00, (quarenta e dois mil e cem reais) e o Contrato n. 88/2009 com a Lava Jato Pinheiro – Maria José Carneiro da Silva – ME, no valor de R$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais).

Assentou ainda em seu parecer:

> Finalmente, cumpre registrar que os Contratos n. 87/2009 e n. 88/2009 não eram obrigados a serem enviados, no entanto, considerando que esta Corte de Contas foi provocada pelo Ministério Público Estadual, que apontou a existência de irregularidades, as referidas contratações foram solicitadas para análise dos fatos noticiados.
>
> Embora fosse oportunizado o direito de defesa, os Gestores não apresentaram nenhuma justificativa ou documento plausível capaz de elidir as falhas noticiadas, tendo a Divisão de Fiscalização competente concluído pela irregularidade de suas formalizações. (grifei)

Em seguida o *Parquet* apontou as questões levantadas sobre o Pregão n. 38/2010 e concluiu opinando pela procedência da Representação com aplicação de multa à Gestora da época dos fatos.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto.

Como já exposto, tratam estes autos de **REPRESENTAÇÃO** encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça noticiando a esta Corte de Contas sobre a existência do Inquérito Civil n. 06.2018.00000783-0, instaurado para apurar eventuais irregularidades nos Procedimentos Licitatórios n. 072/2009 – Pregão Presencial n. 029/2009, e n. 065/2010 – Pregão Presencial n. 038/2010, realizados pelo Município de Coxim/MS, conforme se observa às f. 10, com objetivo de confrontar os valores cobrados nos Procedimentos Licitatórios nº 072/2009 e nº 065/2010, a fim de avaliar eventual prejuízo causado ao erário municipal pelas empresas contratadas.

Conforme relatado, no despacho de admissibilidade o Presidente desta Corte determinou que fosse distribuído a este Relator o Procedimento Licitatório n. 072/2009 – Pregão Presencial n. 029/2009 e as questões envolvendo o exercício de 2010 a outro relator.

Após o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Corte – peça n. 4, no qual concluiu pelo encaminhamento de documentos para melhor instrução processual.

Em seguida determinei a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, que emitiu a Análise da peça n.6, na qual concluiu pela impossibilidade de manifestação ante o tempo decorrido de 10 (dez) anos e a ausência de documentos.

Já o Ministério Público de Contas proferiu seu primeiro parecer na peça n. 7, concluindo pela procedência da Representação com realização de inspeção no município de Coxim/MS.

Como relatado, determinei a intimação da Prefeita Municipal à época **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão** bem como de seu sucessor, **Aluízio Cometki São José**, para manifestação e ambos compareceram com respostas e documentos exatamente iguais – peças ns. 14, 22 e 29 -, o que exigiu nova manifestação da Divisão de Fiscalização que se perfez pela análise na peça n. 31, cuja conclusão apontou que do Procedimento Licitatório n. 072/2009 – Pregão Presencial n. 029/2009, foram gerados dois Contratos – ns. 87 e 88/2009, com o mesmo objeto, qual seja a *"aquisição de serviços para lavagem de veículos e maquinários em geral".*

Apontou indícios de descumprimento das condições do Edital quanto a documentos de habilitação dos licitantes e destacou que não foram cumpridas as

cláusulas contratuais ante a ausência de fiscalização e controle por parte da Administração Pública e apontou indícios de descumprimento das condições do Edital quanto a documentos de habilitação dos licitantes, demonstrando os valores contratados e os empenhos correspondentes.

O Ministério Público de Contas emitiu novo parecer na peça n. 33, no qual relata todo o processado, os pontos destacados pela Divisão de Fiscalização com os indícios de irregularidades e concluiu pela procedência da Representação com aplicação de multa à Gestora da época.

Ressalto que de todo o processado e mais uma vez destacando que o tema deste processo é unicamente o *Procedimento Licitatório n. 072/2009 – Pregão Presencial n. 029/2009,* ficou comprovado que em razão dos valores dos Contratos, sua remessa não era obrigatória a esta Corte de Contas e que entre a data de suas assinaturas e a Representação apresentada decorreram mais de 10 (dez) anos e ainda assim, através da remessa de documentos pelo atual Prefeito de Coxim, foi possível a instrução processual de forma satisfatória.

2.1 – Das irregularidades identificadas.

Conclui-se que as motivações apresentadas pelo Representante se confirmaram ante as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, especialmente em sua última análise na peça n. 31, quando esclareceu ausência de vinculação dos Contratos ns. 88 e 89/2009, ao Edital e que, além dos problemas envolvendo a correta qualificação dos licitantes e o envolvimento de pessoas físicas com jurídicas, não houve definição adequada do objeto dos contratos e menos ainda a fiscalização necessária.

Demonstrou-se ainda que os recursos tenham sido corretamente empenhados, não foi possível atestar a correta execução financeira ante a ausência de documentos correspondentes, e a conclusão foi pela existência de irregularidades.

Anoto que o já informado decurso de prazo – mais de 10 (dez) anos – impediu que medidas mais específicas fossem possíveis, como a de asseverar exatamente se houve e em que extensão danos ao erário em ambos os contratos, razão desta decisão somente aplicar multa à Gestora responsável ante já mencionadas irregularidades identificadas.

2.2 – Dos Gestores e suas responsabilidades:

Observa-se nos autos que a responsabilidade pelas irregularidades apuradas recai exclusivamente sobre a Prefeita à época, Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, porque ocorridas integralmente durante sua gestão, afastando seu sucessor de alcance nestes autos, sendo importante registrar que ao ser intimado, auxiliou a esta Corte de Contas através do encaminhamento dos documentos e informações – peças 14 e 22.

2.3 – Do fundamento legal e constitucional.

As ações ou omissões praticadas pela Gestora afrontaram à Constituição Federal, em seu art. 37, *caput,* em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade que devem imperar na Administração Pública, e igualmente houve afronta à Lei Federal n. 8.666/93 – Lei de Licitações, em especial o art. 3º, e ainda das finanças públicas contidas na Lei Federal n. 4.320/64 – artigos 58 a 64.

2.4 – Da multa a ser aplicada e da condição dos Gestores.

Como já demonstrado, as irregularidades praticadas pela Gestora, foram demonstradas através da análise técnica na peça n.31, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda prejuízos ao erário, que representaram não só o descumprimento de regras constitucionais pelo não atendimento aos princípios da legalidade e moralidade e ainda normas legais como apontadas no item anterior.

No caso dos autos, ante a impossibilidade de definir se houve prejuízo ao erário, às irregularidades atraem a aplicação de multa na proporção das responsabilidades já apontadas.

Para a fixação da multa dever-se-á ter em conta a condição dos Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública – art. 181, § 4º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018 -, e nesse sentido é de se atestar que a então Prefeita Municipal de Coxim, **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,** já identificada tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque exercia mandato já há vários anos, não se justificando as práticas irregulares ocorridas.

A multa a ser aplicada se encontra prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e cuja dosimetria é prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e considerando todo o relatado e as razões constitutivas do voto a ser proferido como balizador para a decisão a ser tomada, **VOTO:**

1. Pela **PROCEDÊNCIA** desta **Representação**, materializada nas irregularidades apontadas nos atos praticados pela Gestora **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,** quando no exercício do mandato de Prefeita Municipal do município de Coxim/MS, e identificados através da Análise na peça n. 31, como a ausência de vinculação dos Contratos ns. 88 e 89/2009, ao Edital; incorreta qualificação dos licitantes e o envolvimento de pessoas físicas com jurídicas; ausência de definição adequada do objeto dos contratos e da fiscalização necessária, o que afrontou o art. 37, *caput,* da Constituição Federal, como igualmente Lei Federal n. 8.666/93 – Lei de Licitações, em especial o art. 3º, e das finanças públicas contidas na Lei Federal n.

4.320/64 – artigos 58 a 64 e ainda os incisos I, V e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para a Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, CPF n. 199.928.151-91, residente e domiciliada na Rua Coronel Ponce, n° 95, Centro, Coxim/MS;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora identificada no item anterior, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, recolha a multa aplicada ao FUNTC, sob pena de ajuizamento de execução, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4. Pela **Remessa** de cópia destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça/MS, para conhecimento e eventuais providências;

5. Pela **INTIMAÇÃO** das partes e de seus advogados MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092 e LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344, quanto aos termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm